

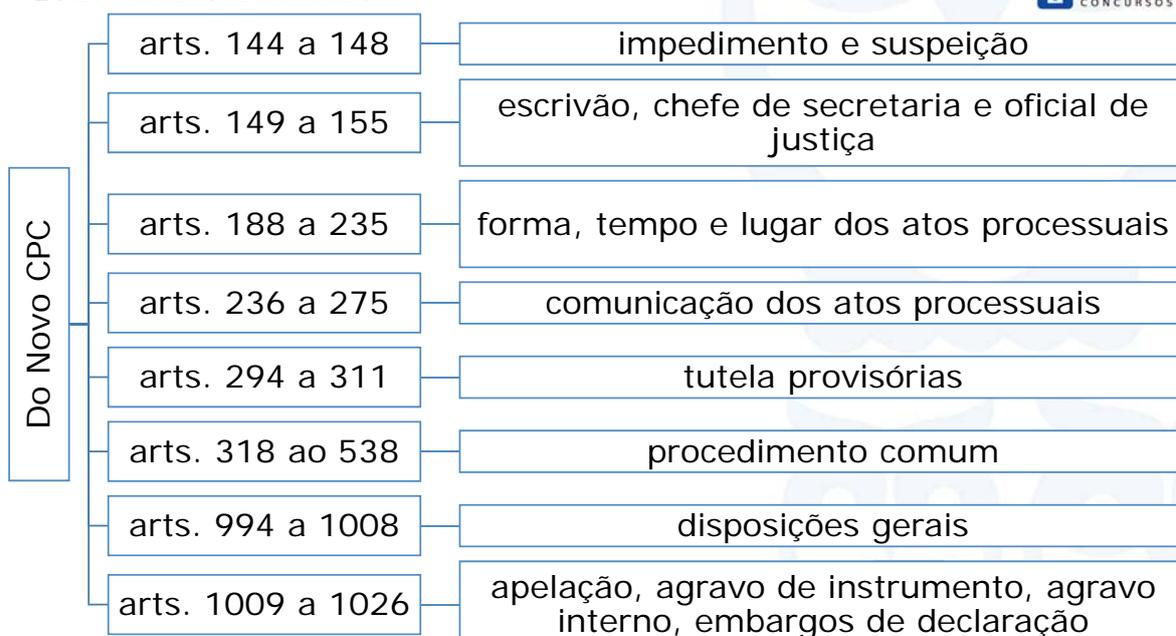


REVISÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

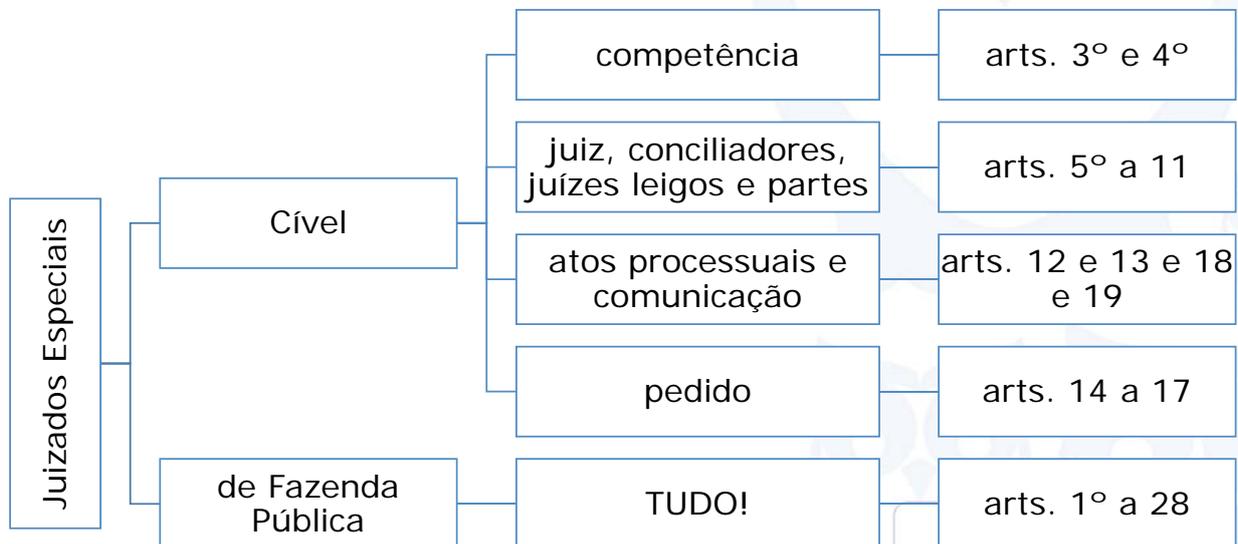
P/ TJSP

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

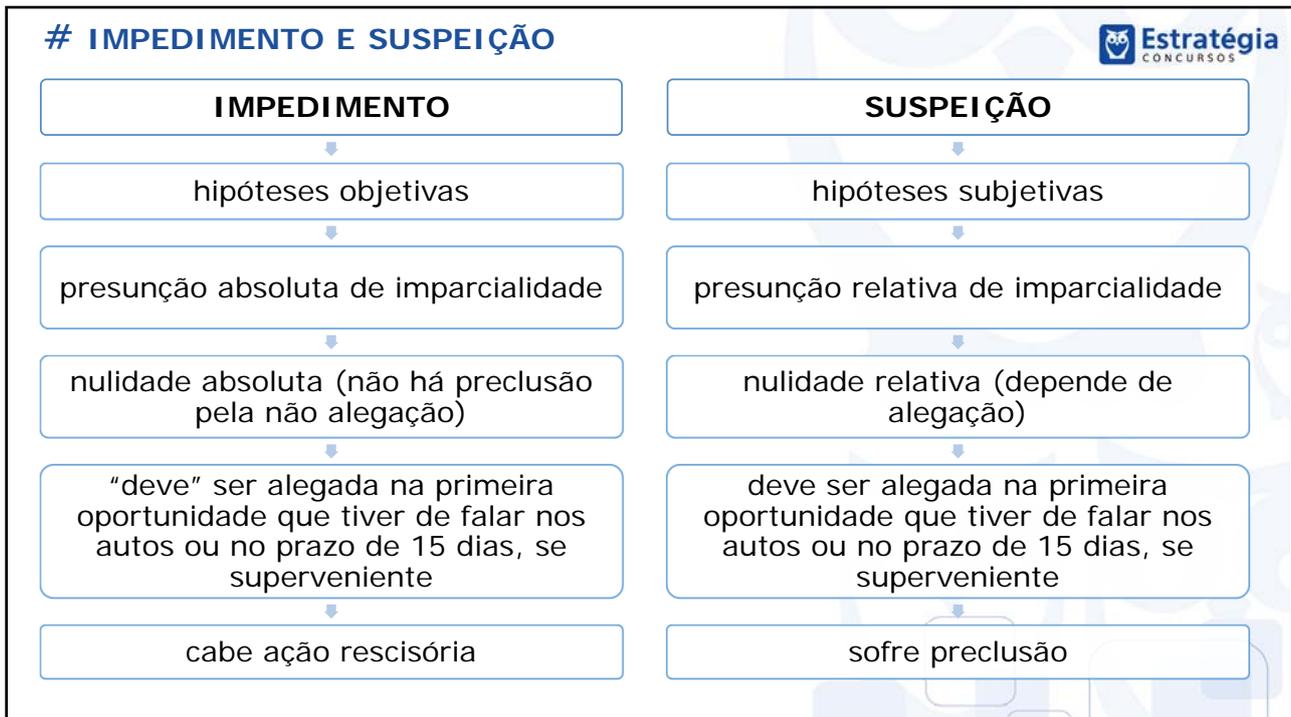
O QUE TRAZ O EDITAL?



O QUE TRAZ O EDITAL?



IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO



HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO 

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

* necessidade de o defensor público, advogado ou membro do MP já integrar o processo antes de o juiz assumir.

** inclui advogados que integra os quadros do escritório, mesmo que não atue diretamente no processo.

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO



Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO



Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

* juiz pode se declarar suspeito por "motivo de foro íntimo".

** não pode ser alegada por quem a provocar ou se praticar ato que signifique aceitação.

VUNESP/TJSP/2017

Dr. Jonas era advogado da empresa MMC Ltda. Estudioso, preparou-se com afinco para o concurso da magistratura paulista e hoje é juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, local onde atuou como advogado durante anos. Agora, ao analisar um processo, descobriu que está sob seu julgamento um caso no qual a empresa MMC é parte. Nesse caso, é correto afirmar que Dr. Jonas

- (A) é impedido, e, se tal impedimento não for reconhecido de ofício, o tribunal fixará o momento a partir do qual ele não poderia ter atuado.
- (B) é impedido, e poderá alegar que seu afastamento se dará em virtude de motivos de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- (C) é suspeito, pois demonstra ser interessado em julgar a causa a favor do seu ex-cliente.
- (D) está apto a julgar a ação, pois o fato de ter advogado para uma das partes antes de ser juiz em nada interfere na sua atuação e imparcialidade.
- (E) é suspeito para atuar na causa, por isso deverá reconhecer tal suspeição e remeter os autos para seu substituto legal.

PROCEDIMENTO DA ALEGAÇÃO

1) **alegação** no prazo de 15 dias (petição específica, fundamento, documentos e testemunhas se houver);

2.1) se reconhecer os autos são encaminhados ao substituto legal;

2.2) caso contrário, será atuado em apartado e o magistrado apresentará suas razões (no prazo de 15 dias), após os autos são remetidos ao tribunal com documentos e rol de testemunhas se houver.

3) **distribuição** a relator que irá declarar o **efeito** (se suspensivo).

4) **juízo**:

4.1) acolhimento: a) remessa ao substituto legal; b) fixação do momento a partir do qual houve o impedimento/suspeição; e c) decreto e nulidade dos atos.

4.2) rejeição

OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO



- membros do tribunal parentes (até 3º grau) não podem atuar conjuntamente (o primeiro impede a atuação do segundo);
- as hipóteses de impedimento/suspeição são aplicadas ao membro do MP, aos auxiliares da justiça e aos sujeitos imparciais do processo.

ESCRIVÃO, CHEFE DE SECRETARIA E OFICIAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO DE JUSTIÇA



- estrutura mínima de uma unidade funcional judiciária;
- sinônimo de cartório, secretaria ou unidade judiciária.

ATRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO/CHEFE DE SECRETARIA



Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

ATRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO/CHEFE DE SECRETARIA

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

ATRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO/CHEFE DE SECRETARIA

- obrigatoriedade atender à ordem cronológica de recebimento das atividades, exceto atos urgentes e preferências legais.
- reclamação: possibilidade de o jurisdicionado requerer informações sobre não cumprimento, que devem ser prestadas no prazo de 2 dias.

ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA



Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa

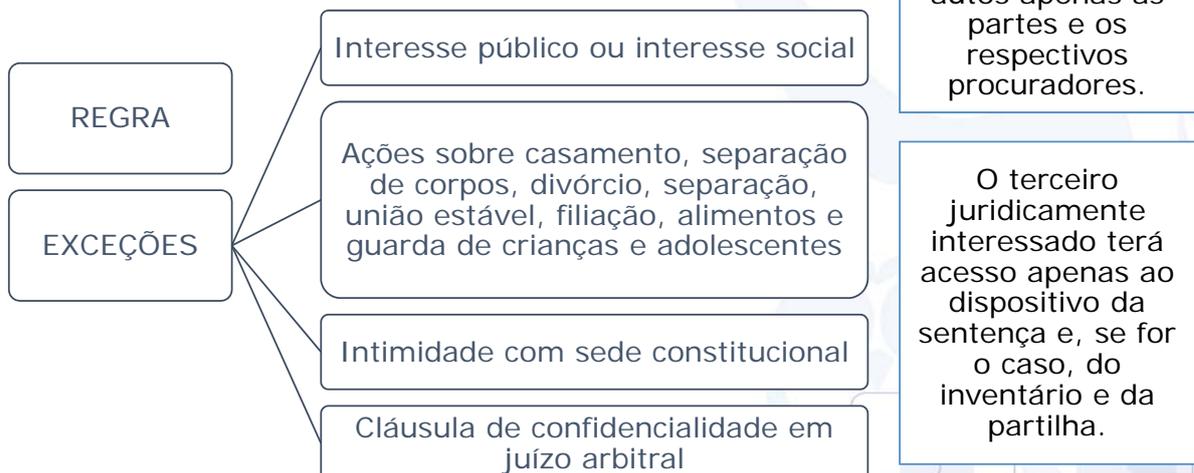
FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS



PRINCÍPIOS DOS ATOS PROCESSUAIS



- princípio da instrumentalidade das formas (*não dependem de forma pré-determinada*);
- princípio da publicidade



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL



abrange apenas direitos que admitem a autocomposição

partes podem estipular regras procedimentais ou dispor sobre posições processuais (ônus, poderes, faculdades e deveres).

pode ser firmado antes ou durante o processo.

não há a necessidade de participação do Juiz (homologação)

magistrado controlará a legalidade, recusando: a) em caso de nulidade; b) cláusula de adesão abusiva; c) negócio for estipulado com parte em situação de vulnerabilidade.t

CALENDÁRIO PROCEDIMENTAL



espécie de negócio jurídico processual

possibilidade de as partes e o juiz fixarem calendário para a prática dos atos processuais.

dispensa a obrigatoriedade de intimação para os atos previstos no calendário.

somente é possível alterar a data do calendário previamente fixado, em situações excepcionais e mediante justificativa.

ATOS DAS PARTES



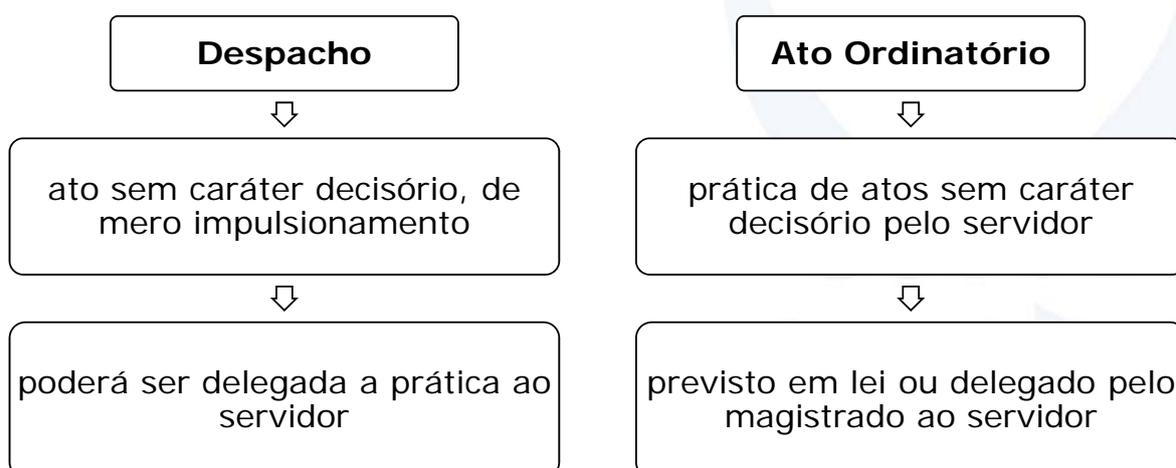
- produzem efeitos imediatamente (a desistência da ação depende de homologação)
- a prática do ato é irretratável e gera preclusão
- veda-se cotas marginais ou interlineares (riscar + multa de $\frac{1}{2}$ SM)

ATOS DO JUIZ



- atos materiais (poder de polícia na audiência);
 - atos processuais → “pronunciamentos”:
 1. sentenças: decisão que põe fim à fase de conhecimento, extingue a execução ou o que constar como tal dos procedimentos especiais;
 2. decisões interlocutórias: decisões que resolvem questões incidentes sem ser sentença;
 3. despachos: demais atos de impulsionamento do processo;
 4. acórdãos: julgamentos colegiado proferido por tribunal
- * decisões (definitivas ou não) e despachos monocráticos no tribunal.

DESPACHO X ATO ORDINATÓRIO



VUNESP/TJSP/2017

Sobre a forma dos atos processuais, é correto afirmar que

- (A) o direito de consultar os autos do processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões é restrito aos advogados das partes, pois somente esses possuem capacidade postulatória.
- (B) de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para prática dos atos processuais, quando for o caso.
- (C) é possível lançar nos autos físicos cotas marginais e interlineares às quais o juiz mandará riscar quando não tiver autorizado, impondo, inclusive, multa de até um salário-mínimo vigente a quem as fez.
- (D) os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, dependem de despacho e devem ser revistos pelo juiz da causa.
- (E) o documento em língua estrangeira poderá ser juntado aos autos independentemente de tradução em língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS

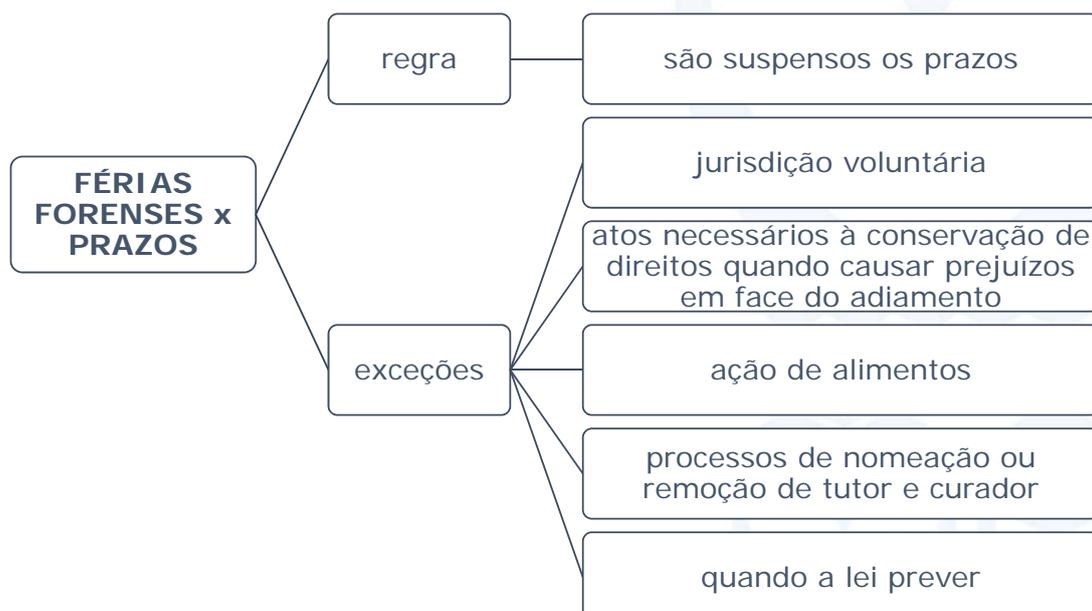
- regra: das 6:00 às 20:00
 - o possibilidade de prorrogação caso possa prejudicar a diligência ou resultar em grave dano.
 - o citações, intimações e penhoras podem ser praticadas em período de férias forenses, feriados, fora do horário (observada a inviolabilidade do domicílio → Art. 5º, XI, CF - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial) (independe de autorização judicial)
 - o prática de atos eletrônicos: ininterrupta (até as 24:00 do último dia do prazo).

PRAZOS



- conceito: lapso temporal entre dois termos (termo inicial, dies a quo, e termo final, dies ad quem) dentro do qual a parte poderá praticar um ato processual.
- prazo subsidiário: 5 dias
- prazo a obrigar o comparecimento: 48 horas
- ato processual prematuro: válido
- gera suspensão do prazo:
 - sábados, domingos, feriados e em dias sem expediente forense.
 - entre os dias 20/dez a 20/jan (férias forenses).
 - obstáculo criado pela parte ou pela suspensão do processo (art. 313, do CPC).
 - instituição de programa de autocomposição pelo Poder Judiciário.

FÉRIAS FORENSES E OS PRAZOS



PRAZOS



- prorrogação do prazo:
 - o por até 2 meses, quando se tratar de unidade judiciária de difícil acesso.
 - o situação de calamidade, podendo ultrapassar os 2 meses a depender da situação concreta.

CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL



- prazos processuais e prazos materiais
- regra de contagem: IDENTIFICAR:
 1. intimação (começo do prazo) → marca a efetiva publicação nos autos do processo; e
 2. início da contagem → dia útil seguinte ao começo do prazo.

* essas situações variam de acordo com a forma de comunicação do ato processual!

FORMA	COMEÇO DO PRAZO 
Pelos Correios	Juntada aos Autos do Aviso de Recebimento.
Por oficial de Justiça	Juntada aos Autos do Mandato Cumprido
Por ato do escrivão ou do chefe de secretaria	Na data atestada.
Por edital	Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz.
Via eletrônica	Dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo para consultar (10 dias).
Por Diário de Justiça	Data da publicação.
Por retirada dos autos de cartório.	Dia da carga.

VUNESP/TJSP/2017



Luís ingressou com uma ação contra Mirela. Em 09.03 (sexta-feira), na audiência de instrução e julgamento, o juiz julgou a ação improcedente, saindo as partes intimadas de tal decisão nessa data. A parte sucumbente pretende recorrer da decisão do juiz. Levando em consideração que, durante o prazo do recurso, não há qualquer feriado, é correto afirmar que

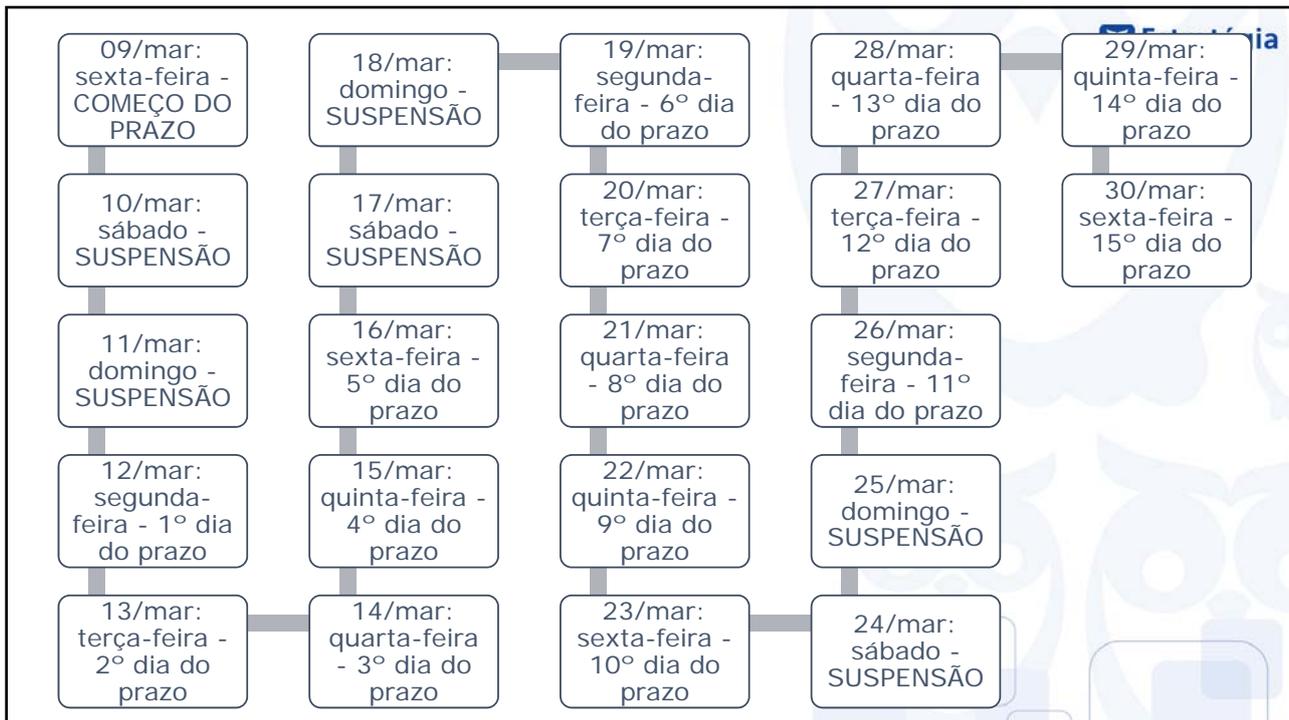
(A) tanto Luís quanto Mirela têm interesse de agir no recurso de apelação, e eles terão prazo comum de 15 dias úteis, contados de 12.03 (segunda-feira), para apresentar tal peça processual.

(B) Mirela deverá manejar recurso de apelação no prazo de 15 dias corridos, contados a partir de 12.03 (segunda-feira).

(C) Luís deverá interpor recurso de apelação, e terá, para isso, prazo fatal até 30.03 (sexta-feira).

(D) o recurso a ser manejado por Luís é o de agravo de instrumento, e ele terá 15 dias úteis para fazer tal peça processual, contados a partir de 09.03.

(E) Luís deverá interpor recurso de agravo de instrumento, e terá, para isso, prazo fatal até 30.03 (sexta- -feira).



CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL



- renúncia

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

- prazos do juiz

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

- prazos do servidor:

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: (...).

CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL



- prazo em caso de litisconsórcio

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

VUNESP/TJM-SP/2017



Quanto aos prazos processuais, é correto afirmar que

- a) a Defensoria Pública terá prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
- b) as fundações de direito público terão prazo em quádruplo para contestar as ações.
- c) a União terá prazo quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
- d) os Estados terão prazo em dobro para recorrer e simples para responder a recursos.
- e) o beneficiário da justiça gratuita terá prazo em dobro para contestar e recorrer.

VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E PENALIDADES



- para os servidores públicos: excesso injustificado de prazo gera processo administrativo;
- para as partes: não devolver no prazo de 3 dias a contar da intimação para devolver:
 1. perde o direito de vista fora do cartório; e
 2. multa de $\frac{1}{2}$ SM;
 3. se advogado, comunicação à OAB.
- para o magistrado:
 1. representação perante a Corregedoria; e
 2. representação perante o CNJ.

VUNESP/CÂMARA DE SUMARÉ – SP/2017



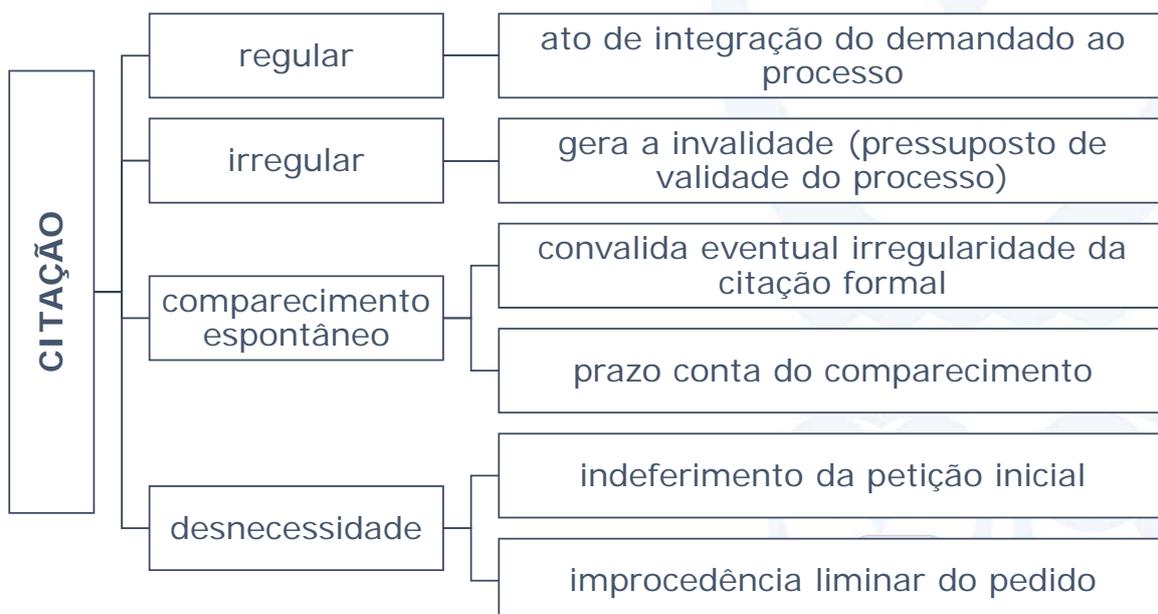
A prática eletrônica processual, o que inclui o petição eletrônico, pode ocorrer, para a validade do ato para fins de contagem do prazo:

- a) das seis às vinte horas.
- b) das nove às dezessete horas.
- c) dentro do horário forense estabelecido pela Comarca.
- d) no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme estabelecido na lei de organização judiciária.
- e) em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

CITAÇÃO



EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA



(*mesmo que ordenada por juízo incompetente*)

- induz a litispendência;
- torna a litigiosa a coisa;
- constitui em mora o devedor;

* prescrição/decadência: a interrupção é operada desde o despacho de ordena a citação (*mas retroage à dada da propositura da ação*)

** a prevenção ocorre em razão do registro/distribuição da ação (art. 59, do NCPC).

REGRAS DE CITAÇÃO



- o demandado será citado, onde se encontrar.
- no caso de militar, será citado na unidade onde servir.
- não se fará citação (exceto se necessário para evitar o perecimento do direito):
 1. em culto religioso;
 2. de cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes;
 3. de noivos, nos primeiros 3 dias do casamento; e
 4. de doente, enquanto grave o estado.

FORMAS DE CITAÇÃO



- correio;
- oficial de justiça;
- comparecimento espontâneo (pelo escrivão/chefe de secretaria);
- edital;
- meio eletrônico (adotado como regra quando implementado).

* obrigatório o cadastro em meio eletrônico: a) empresas privadas, com exceção de ME e EPP; e b) Fazenda Pública

ORDEM DA CITAÇÃO



- regra: correios (salvo exigência do meio eletrônico).
- não se utiliza a citação pelos correios para:
 1. ações de estado (necessidade de citação pessoal: divórcio, interdição, investigação de paternidade);
 2. citando for incapaz;
 3. pessoa de direito público (preferencialmente por meio eletrônico);
 4. residir em local não atendido pelos Correios;
 5. quando o autor requerer outro modo de forma justificada.

* frustrada a citação pelos correios, adota-se a citação por oficial de justiça.

CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

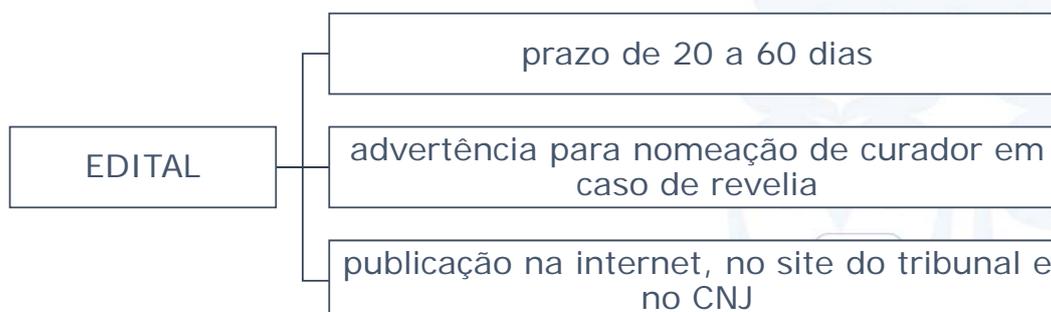


- modalidade de citação pessoal, como regra (tal como a citação pelos Correios);
 - citação por hora certa (ficta):
 1. suspeita de ocultação;
 2. 2 tentativas de citação pessoal;
 3. na segunda oportunidade, informará a quem anteder que a citação será feita no dia útil seguinte em hora marcada.
- * no caso de citação por hora certa, o escrivão/chefe de secretaria, em 10 dias, encaminhará comunicação do endereço do citado, informando a citação por hora certa.
- * feita dentro da comarca, mas admite-se extrapolar para citação em comarca contígua ou região metropolitana.

CITAÇÃO POR EDITAL



- última alternativa;
- utilizada quando:
 1. desconhecido ou incerto o citando;
 2. ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;
 3. demais casos expressos em lei.



REGRAS DE CITAÇÃO



- o demandado será citado, onde se encontrar.
- no caso de militar, será citado na unidade onde servir.
- não se fará citação (exceto se necessário para evitar o perecimento do direito):
 1. em culto religioso;
 2. de cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes;
 3. de noivos, nos primeiros 3 dias do casamento; e
 4. de doente, enquanto grave o estado.

INTIMAÇÕES



- conceito: ciência de atos e termos do processo;
- possibilidade de o advogado da parte efetuar a intimação do advogado da outra parte, juntando aos autos cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
- sempre que possível a intimação deve ocorrer por meio eletrônico em relação a:
 1. empresas privadas (exceto ME e EPP);
 2. União, Estados, Distrito Federal, municípios e entidades da administração indireta;
 3. MP, DP e Advocacia Pública.

INTIMAÇÕES



- conceito: ciência de atos e termos do processo;
- possibilidade de o advogado da parte efetuar a intimação do advogado da outra parte, juntando aos autos cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
- sempre que possível a intimação deve ocorrer por meio eletrônico em relação a:
 1. empresas privadas (exceto ME e EPP);
 2. União, Estados, Distrito Federal, municípios e entidades da administração indireta;
 3. MP, DP e Advocacia Pública.

ORDEM DAS INTIMAÇÕES



1º) intimação eletrônica se houver (obrigatória para pessoa jurídica (exceto ME e EPP);

2º) diário de justiça eletrônico

3º) pessoalmente na sede do juízo, se possível;

4º) carta registrada

5º) oficial de justiça

CARTAS

**CARTA DE
ORDEM**

Prática de ato processual pelo juízo imediatamente inferior vinculado ao tribunal

**CARTA
ROGATÓRIA**

Prática de ato de cooperação internacional entre poderes judiciários de Estados distintos

**CARTA
PRECATÓRIA**

Prática de ato de cooperação interna por intermédio do qual o juízo deprecante solicita prática de ato processual pelo juízo deprecado

**CARTA
ARBITRAL**

Prática de ato judicial a pedido do juízo arbitral

TUTELA PROVISÓRIA



ESPÉCIES



REGRAS GERAIS



* *aplicáveis a todas as tutelas provisórias*

- podem ser revogadas ou alteradas a qualquer tempo.
- conservam a eficácia durante o período de suspensão do processo, exceto decisão judicial em sentido contrário.
- juiz poderá determinar as medidas necessárias para efetivação de tutelas provisórias concedidas (segue o cumprimento provisório de sentença).

MOMENTO DE CONCESSÃO



- antecipada: apenas para as tutelas de urgência;
- incidental: para todas as tutelas provisórias
 - enquanto pendente a ação → fase de conhecimento, em sede de recurso, no cumprimento de sentença
 - independe do pagamento de custas

FORMAS DE CONCESSÃO



- liminarmente: *inauditera altera pars, in limine* ou sem oitiva da parte contrária
- mediante prévia justificação prévia (notificação da parte contrária)

CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA



- ❑ tutela antecipada:
 - perigo de dano; e
 - plausibilidade do direito.
- ❑ tutela cautelar:
 - risco ao resultado útil do processo; e
 - plausibilidade do direito.

e a "irreversibilidade do dano" ou "dano de difícil reparação"?

TUTELA DE EVIDÊNCIA



- ❑ hipóteses de concessão:
 - Abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu.
 - Alegações de fato comprovadas apenas com documentos e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (liminar).

TUTELA DE EVIDÊNCIA



❑ hipóteses de concessão:

- Ação de depósito, quando quem está com algum bem em razão de contrato de depósito e não a entrega a quem de direito na forma e prazos devidos, poderá a parte demandar tutela de evidência com a cominação de multa em caso de não devolução no prazo fixado (liminar).
- Petição instruída com prova documento suficiente dos fatos constitutivos sem oposição razoável do réu.

VUNESP/TJSP/2017



Determinada lide esbarra numa súmula vinculante que favorece o réu na sua interpretação. Assim, pretende o réu que essa discussão seja imediatamente solucionada, requerendo tutela provisória nesse sentido, pelas vias processuais adequadas. Nesse caso, é correto afirmar que

- (A) por se tratar de assunto que deve aguardar a cognição exauriente, o pedido de tutela provisória do réu deverá ser indeferido.
- (B) para que seja concedida a tutela pretendida, será necessária a presença dos requisitos da verossimilhança, da alegação e do risco de dano.
- (C) o réu não tem legitimidade para requerer tutela provisória nesse caso, pois esse pedido deve ser formulado exclusivamente pelo autor dessa demanda.
- (D) só será concedida a tutela caso o réu a tenha pleiteado na forma de urgência antecipada antecedente.
- (E) o réu tem interesse em pleitear a provisória de evidência, independentemente da presença dos requisitos da verossimilhança, da alegação e do risco de dano.

PROCEDIMENTO COMUM

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

ROTEIRO...

FASE POSTULATÓRIA

A) peticionamento

ROTEIRO...**☐ FASE ORGANIZATÓRIA**

B) Admissibilidade

i) indeferimento da petição inicial;

ii) improcedência liminar; ou

iii) seguimento.

C) Conciliação/Mediação

D) Contestação/Reconvenção

E) Providências Preliminares

F) Julgamento Antecipado (total ou parcial)

G) Decisão Saneadora

ROTEIRO...**☐ FASE INSTRUTÓRIA****☐ FASE JULGADORA****☐ FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ALTERAÇÃO DO PEDIDO E/OU CAUSA DE PEDIR


ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

antes da citação

após a citação até o saneamento

após o saneamento

pode ocorrer por liberalidade da parte autora

depende de consentimento da parte ré

não será admitido, pois estável a lide

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL



Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, **RESSALVADAS** as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO



- ❑ possibilidade de julgar liminarmente improcedente a ação:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO



- ❑ **audiência de conciliação e julgamento**

- Designada com antecedência mínima de 30 dias;
- Citação com antecedência mínima de 20 dias.

- ❑ **não será realizada:**

- ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual
- não for admissível a autocomposição

- ❑ **não comparecimento?**

- ato atentatório à dignidade da Justiça;
- multa de até 2% sobre a vantagem econômica ou valor da causa
- valor revertido para a União

ATITUDES DO RÉU



- reconhecer a procedência do pedido formulado pela parte autora;
- efetuar requerimento avulso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário na hipótese do art. 113, §2º, do NCPC;
- contestar;
- reconvir;
- arguir hipótese de impedimento ou de suspeição; ou
- ser revel.

CONTESTAÇÃO



- prazo? 15 dias
- contagem?
 - 1ª regra: houve audiência de conciliação e mediação: contado da audiência;
 - 2ª regra: não houve audiência porque o réu peticionou informando que não deseja participar da sessão de conciliação e de mediação: contado do protocolo;
 - 3ª regra: se não houver audiência de conciliação e de mediação: contado da citação.

RECONVENÇÃO



- prazo? 15 dias
- regras:
 - autônoma: desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta o prosseguimento da reconvenção;
 - pode ser proposta contra o autor e terceiro;
 - pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com o terceiro;
 - possibilidade de reconvir sem contestar.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES



- alegação de defesa indireta de mérito: fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
- alegação de questões preliminares na contestação;
 - * réplica do autor no prazo de 15 dias nas duas hipóteses acima.
- providências ligadas ao saneamento e à instrução do feito

SANEAMENTO



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

JULGAMENTO ANTECIPADO



total

- > não houver necessidade de produção de outras provas;
- > réu revel e não existência de requerimento de prova.

parcial

- > pedido incontroverso;
- > não houver necessidade de produção de outras provas;
- > réu revel e não existência de requerimento de prova.

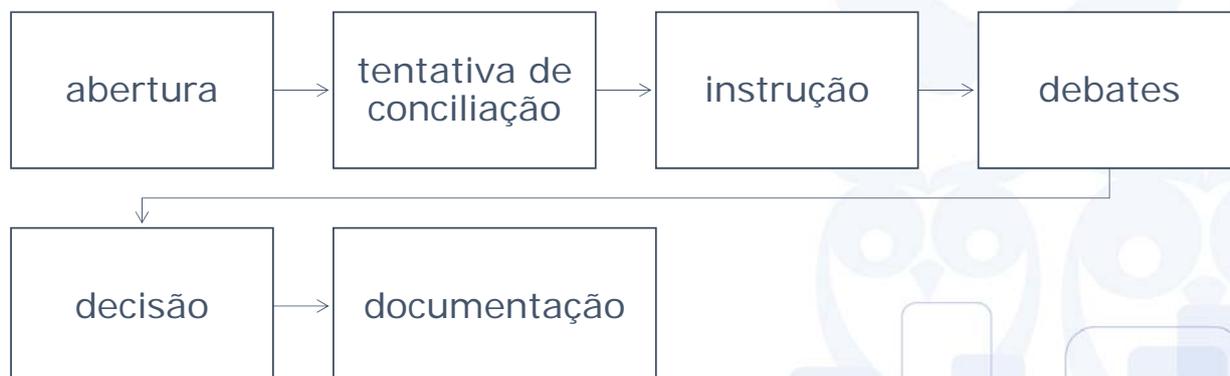
PROVA

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- principal ato instrutório
- princípios

- visão geral



AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO



☐ Ordem da colheita de provas (preferencial):

- 1º - provas periciais;
- 2º depoimento do autor e, após, do réu; e
- 3º - testemunhas do autor e, após, do réu.

☐ Debates

- **regra:** 20 minutos, na seguinte ordem: a) autor; b) réu; e c) MP (se houver).
- **prorrogação:** 10 minutos (a critério do juiz).
- **quando houver litisconsortes ou terceiro interveniente:** 30 minutos para ambos que será dividido de forma igual (15 para cada), salvo convenção em sentido diverso.
- **questões complexas:** memoriais escritos no prazo de 15 dias (prazos sucessivos).

PROVA EMPRESTADA



Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA



1) regra estática de distribuição [regra de julgamento]

a) o autor deve provar o fato constitutivo

b) o réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (prescrição, decadência)

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA



2) regra dinâmica de distribuição [regra de instrução]

a) pelo magistrado (ope judicis) quando:

b) por convenção das partes (convencional), exceto se extremamente difícil ou impossível o acesso à prova pela outra parte; ou tratar-se de direito indisponível

c) lei específica prever regra do ônus (inversão ope legis)

i) impossibilidade de quem deveria provar

ii) dificuldade de acesso à prova por quem deveria provar

iii) facilidade de acesso pela outra parte

VUNESP/TJSP/2017

Numa audiência de instrução e julgamento, o juiz determinou que primeiro se ouvissem as testemunhas das partes, e, após isso, fossem prestados os esclarecimentos dos peritos. Além disso, no momento dos debates orais, numa ação em que havia interesse de menores, concedeu prazo de 40 minutos para o advogado do autor e de 30 minutos para o advogado do réu e para o promotor de justiça se pronunciarem. Diante dessa situação, é correto afirmar que o juiz

- (A) acertou ao inverter a ordem da colheita de provas em audiência, pois não há uma obrigatoriedade nesse roteiro; mas errou ao fixar limite de tempo de 40 minutos para o pronunciamento em razões finais do advogado do autor, prazo superior ao estabelecido em lei.
- (B) errou na questão da inversão da ordem das provas em audiência, bem como ao conceder prazo maior para uma das partes em detrimento das outras, ferindo o princípio da igualdade processual.
- (C) errou unicamente ao conceder prazo para o ministério público, tendo em vista que somente as partes devem participar dos debates orais, cabendo ao promotor apenas manifestar-se por escrito por meio de memoriais.
- (D) acertou em todos os seus atos, pois a ordem da oitiva é passível de modificação a critério do juiz, bem como os prazos para debates orais devem ser estipulados pelo magistrado.
- (E) somente errou ao inverter a ordem de oitiva do perito, tendo em vista que a lei determina que, obrigatoriamente, sejam ouvidos primeiro o perito e depois as testemunhas.



SENTENÇA E COISA JULGADA

GENERALIDADES



☐ conceito:

- 1) pronunciamento do juiz que põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum (com ou sem mérito)
- 2) pronunciamento do juiz que extingue a execução
- 3) aquilo que for considerado como tal em procedimento especial (no processo de inventário e partilha, o formal de partilha é a sentença).

SENTENÇA TERMINATIVA

- sem análise do mérito
- art. 485, do NCPC

SENTENÇA DEFINITIVA

- com análise do mérito
- art. 487, do NCPC

SENTENÇA TERMINATIVA



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

SENTENÇA TERMINATIVA

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

SENTENÇA TERMINATIVA

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

SENTENÇA DEFINITIVA



Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



TEJ

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

TEJ

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

IMP. AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



- prazo:

*Art. 525. **Transcorrido o prazo** previsto no art. 523 [**15 dias para pagamento voluntário**] sem o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO.***

IMP. AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



- matérias alegáveis

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

IMP. AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



☐ efeito suspensivo (exceção) → requisitos:

1º – requerimento do executado;

2º - oferecimento de garantia por intermédio de penhora, caução ou depósito; e

3º - execução capaz de gerar grave dano de difícil ou incerta reparação.

RECURSOS



PRESSUPOSTOS RECURSAIS



☐ requisitos intrínsecos

- cabimento/adequação: ato impugnado suscetível de ataque
- legitimidade: parte vencida, terceiro prejudicado e MP na qualidade de fiscal da ordem jurídica (o *amicus curiae* pode ingressar apenas com embargos de declaração e IRDR)
- interesse: demonstração da necessidade de ajuizamento do recurso e a adequação do expediente recursal escolhidos.
- inexistência de:
 - fato impeditivo: parte proibida de falar nos autos (ex. abuso processual e litigância de má-fé) e desistência; e
 - extintivo: renúncia e aquiescência à decisão.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS



☐ requisitos extrínsecos

- tempestividade recursal: prazo (em regra, 15 dias)
- regularidade formal: exigências formais para que possa ser admitido
- preparo: pagamento das custas processuais incidentes sobre aquela espécie recursal, e a respectiva comprovação no ato de interposição recursal.

RECURSO ADESIVO



- cabimento em face do:
 - recurso de apelação;
 - RE;
 - REsp.
- O recurso adesivo deve ser dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder.
- O recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se ele for considerado inadmissível.

PREPARO



- conceito:** custas do recurso + valor de porte e de remessa (esse último não tem se o recurso for eletrônico)
- dispensados do preparo:**
 - MP
 - Administração Direta (União, DF, Estados e Municípios)
 - Autarquias
- não pagamento do preparo no prazo:** a parte será intimada para pagar o preparo em dobro, sob pena de deserção;
- pagamento a menor:** a parte será intimada para complementar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

APELAÇÃO



cabimento (duplo grau de jurisdição).

1. *"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação"*.
2. Indeferimento da inicial (art. 312, do NCPC)
3. Improcedência liminar do pedido (art. 332, do NCPC)
4. Sentenças terminativas (art. 485, do NCPC)
5. Decisões interlocutórias não agraváveis (não entram no art. 1.015)

sentença parcial de mérito (cabe agravo de instrumento, não Apelação).

APELAÇÃO



síntese do procedimento

1. petição (art. 1.010, do NCPC)
2. contrarrazões (§1º do art. 1.010, do NCPC)
3. apelação adesiva (§2º do art. 1.010, do NCPC)
4. remessa ao tribunal

Não há juízo de admissibilidade "a quo" (na origem).

APELAÇÃO



❑ procedimento do tribunal

decidir monocraticamente

- não admitir o recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso ou quando prejudicado ou não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
- negar provimento a recurso que for contrário:
 - a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;
 - b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

APELAÇÃO



❑ procedimento do tribunal

- depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:
 - a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;
 - b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;
- elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado do tribunal.

APELAÇÃO



☐ efeito

- **regra:** o recurso de apelação possui como regra efeito devolutivo e suspensivo
- **exceções** (efeito tão somente devolutivo)
 - 1) homologação de divisão ou demarcação de terras
 - 2) condenação em alimentos
 - 3) extinção do processo sem resolução de mérito
 - 4) improcedência dos embargos
 - 5) procedência de pedido de instituição de arbitragem
 - 6) confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória
 - 7) decreto de interdição

* *efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO



☐ **conceito:** recurso contra decisões interlocutórias

☐ **hipóteses de cabimento:**

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

AGRAVO DE INSTRUMENTO



☐ hipóteses de cabimento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



☐ hipóteses de cabimento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



cabimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

prazo

ausência de preparo

interrupção dos demais recursos

LEI 9.099/1995



COMPETÊNCIA

- causas cujo valor não exceda 40 SM (40 X R\$ 954,00 = R\$ 38.160,00);
- hipóteses do art. 275, II, do CPC73 (art. 1.063, do NCPC), qualquer que seja o valor da ação.
 - arrendamento rural e parceria agrícola;
 - cobrança de condômino;
 - ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - ressarcimento por danos em acidente de veículo terrestre;
 - cobrança de seguro em razão de acidente de veículo terrestre (exceto processo de execução);
 - cobrança de honorários de profissional liberal (exceto legislação especial);
 - revogação de doação;
 - "demais casos previstos em lei".

COMPETÊNCIA

- ação de despejo para uso próprio qualquer que seja o valor;
- ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 SM;

** cabe ao Juizados Especiais Cíveis o cumprimento de sentença dos julgados dos Juizados e execução de título extrajudicial de valor não excedente a 40 SM.*

*** não são da competência dos Juizados:*

- a) causas de natureza alimentar;
- b) causas de natureza falimentar;
- c) causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública;
- d) causas relativas a acidente de trabalho;
- e) causas relativas a resíduos;
- f) causas relativas a estado e capacidade das pessoas (ainda que patrimoniais)

COMPETÊNCIA

**** ajuizamento da ação nos Juizados implica na renúncia no crédito superior quando limitada a 40 SM, exceto se houver conciliação.*

**COMPETÊNCIA
TERRITORIAL**

domicílio do réu, local onde exercer atividades profissionais ou econômicas ou onde possuir estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório (a critério do autor)

local onde a obrigação deve ser satisfeita

domicílio do autor ou do local do fato nas ações de reparação de dano

PARTES
**NÃO PODEM SER
PARTES NO JEC**

incapaz

preso

peças jurídicas de direito público (União, Estados, DF, municípios, autarquias e fundações públicas)

empresas públicas da União

massa falida

insolvente civil

SÃO PARTES NO JEC



peças
físicas
capazes

ME e EPP

OSCIP

sociedade de
crédito ao
microempreen
dedor

- nas ações de até 20 SM, desnecessário contratar advogado para praticar atos de postulação.
- admite-se a utilização de preposto sem necessidade de vínculo empregatício;
- não se admite intervenção de terceiro;
- admite-se o litisconsórcio.

ATOS E COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

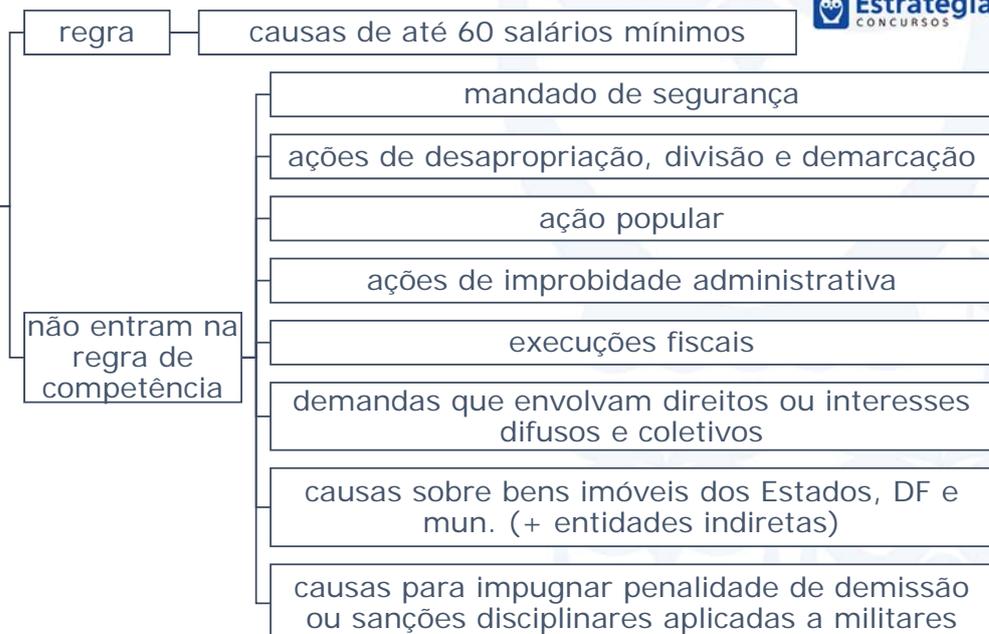


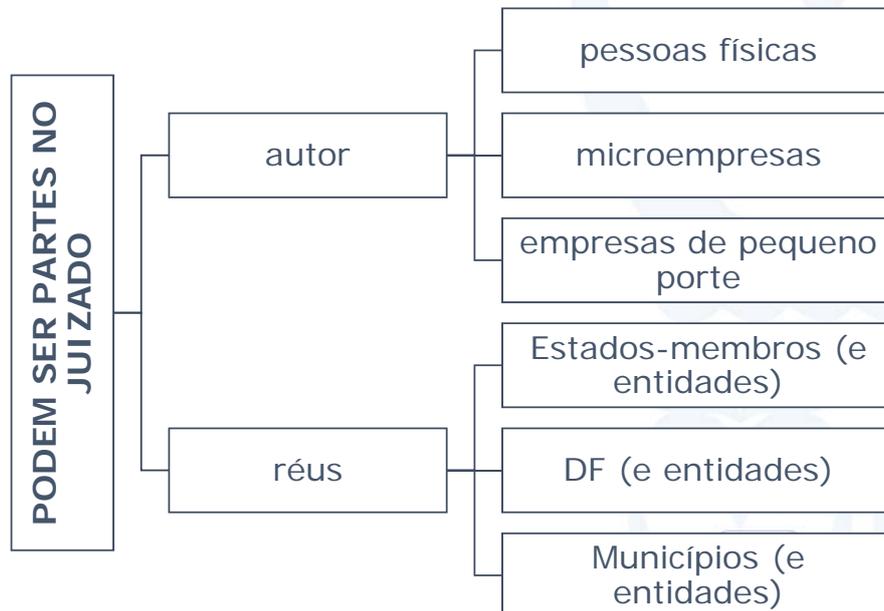
- são públicos (regra)
- podem ser praticados à noite, segundo norma de organização judiciária;
- a nulidade será decretada apenas se a irregularidades implicar em prejuízo;
- petição inicial:
 1. escrito ou oral;
 2. informações necessárias: nome, qualificação, endereço, fatos e fundamentos (sucinto) e objetivo e valor.
- a citação será feita por:
 - o correspondência com aviso de recebimento em mão própria (pessoa física);
 - o correspondência com aviso de recebimento mediante entrega ao encarregado pela recepção; e
 - o oficial, quando necessário.
- * não admite citação por edital.

LEI 12.153/2009

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA



PARTES**# REGRAS PROCESSUAIS**

- aplicação subsidiária do NCPC para citações e intimações;
- não há prazo em dobro;
- citação deve ocorrer com antecedência de 30 dias da audiência;
- admite-se a conciliação, transação e desistência nos processos dos Juizados;
- admite-se prova técnica em caráter excepcional (laudo no prazo de 5 dias antes da audiência);
- não há reexame necessário.

PAGAMENTO: RPV OU PRECATÓRIO

ente federativo	precatório	RPV
No âmbito da União	acima de 60 salários mínimos	valor igual ou inferior a 60 salários mínimos
No âmbito dos Estados e do Distrito Federal	acima de 40 salários mínimos	valor igual ou inferior a 40 salários mínimos
No âmbito dos Municípios	acima de 30 salários mínimos	valor igual ou inferior a 30 salários mínimos

- veda-se o fracionamento;
- possibilidade de renúncia ao excedente para receber por RPV;
- levantamento:
 - titular do crédito; ou
 - procurador com procuração específica (deve constar o valor a ser levantado e firma reconhecida)

TURMAS RECURSAIS

- exercício do duplo grau de jurisdição;
- composto por juízes de primeira instância para mandato de 2 anos;
- possibilidade de constituição de várias turmas.
 - * pedido de uniformização de entendimento em reunião conjunta pelas turmas do mesmo Estado;
 - ** pedido de uniformização de entendimento pelo STJ quando se referir a turmas de Estados distintos.

OBRIGADO

PROFESSOR RICARDO TORQUES

